



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.249/17

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 024/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para serviços de coleta de lixo sólido naquele município.

O valor foi da ordem de R\$ 1.661.580,00, tendo sido licitante vencedora a empresa MOISÉS FERREIRA DE LIMA EIRELI.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. José Carlos de Sousa Rego, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de n.ºs. 44008/19, 84040/19 e 33103/20.

Da análise desses documentos, o Órgão de Instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência da Licença de Operação Ambiental obrigatória para que a empresa contratada possa realizar a coleta de resíduos sólidos no Estado da Paraíba;
- b) Irregularidade na destinação dos resíduos sólidos volumosos e de podas de árvores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1346/20 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ausência da Licença de Operação Ambiental obrigatória para que a empresa contratada possa realizar a coleta de resíduos sólidos no Estado da Paraíba**, a falta dessa documentação já inabilitava a empresa contratada no momento do certame, não permitindo que esta sequer participasse do certame. Nesse contexto, diante da irregularidade ocorrida à época do certame, a licitação sob análise seria irregular, sendo aplicável multa ao Gestor responsável.

- Extraí-se dos autos que o contrato decorrente da presente licitação ainda se encontra vigente ao menos até 31/12/2020, havendo em tese a possibilidade de haver interesse da Administração em nova prorrogação. No entanto, ao se reconhecer como ilegal a contratação, a consequência lógica que se impõe é o desfazimento do contrato.

- Ponderando-se as consequências de eventual desfazimento de contrato cujo objeto é relevante e essencial para a população, já que a produção de resíduos no Município é diária e não poderia aguardar sem prestação de serviço, entende-se que juntamente com o reconhecimento da irregularidade da licitação, deve esta Corte determinar a adoção imediata de medidas para que a Administração realize novo certame, sendo admitida apenas a prorrogação pelo prazo necessário a essa nova licitação. Trata-se de solução que não ignora a ilegalidade supracitada, mas também leva em consideração o interesse da população na não interrupção brusca do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.249/17

- Em relação à Irregularidade na destinação dos resíduos sólidos volumosos e de podas de árvores, Do que foi alegado pelo Corpo Técnico, e do que foi demonstrado pela defesa por meio das fotografias de fls. 560 e 561, não se veem motivos suficientes para se atestar de modo conclusivo que os rejeitos recolhidos não seriam aqueles reutilizáveis indicados pela Resolução CONAMA acima mencionada. Isto com relação aos detritos oriundos da construção civil.

- Com relação aos detritos recolhidos após a poda das árvores do município, a chamada “poda verde”, orgânica, portanto, de igual maneira não se observam indícios de que esta esteja sendo disposta de forma indevida.

- Nesse sentido, entende que diante da controvérsia instalada, dos argumentos apresentados e dos elementos documentais contidos nos autos, não há robustez suficiente para se manter a eiva tal qual descrita pela Unidade Técnica. Entretanto, cabe o envio de recomendação no sentido de que haja a adequada destinação dos resíduos, o que pode ser confirmado em eventual fiscalização in loco da Auditoria, desta vez já assegurada a ciência por parte da Administração Municipal.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

- a) Irregularidade do Pregão Presencial 00024/2017 e do contrato dele decorrente;
- b) Aplicação de multa à autoridade responsável, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) Envio de Recomendações à Autoridade Responsável para que a eiva aqui identificada não se repita, obedecendo-se à normatização ambiental em toda a sua extensão, especificamente quando se tratar de licitações que tenham idêntico objeto;
- d) Determinação no sentido de imediata realização de novo procedimento, desta feita exigindo-se dos participantes toda a documentação para a correta habilitação exigida pelos órgãos ambientais, incluindo-se aí a licença ambiental válida na data da realização do certame, sendo tolerada a manutenção do atual contrato apenas durante o período de realização de novo certame, para que não se penalize a população pela interrupção do serviço;
- e) Orientação à Auditoria para que, na medida do possível, procure, verificada a viabilidade, intensificar a fiscalização in loco do processo de execução de contratos dessa natureza, notadamente no presente Município, possibilitando-se a verificação do processo de paisagem, destinação de resíduos entre outros aspectos cuja comprovação meramente documental se mostra insuficiente.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.249/17

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- JULGUEM IRREGULAR o Pregão Presencial nº 024/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas;

- APLIQUEM ao Sr. José Carlos d Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, MULTA no valor de R\$\$ 2.000,00 (38,55 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- RECOMENDEM à Autoridade Responsável para que a eiva aqui identificada não se repita, obedecendo-se à normatização ambiental em toda a sua extensão, especificamente quando se tratar de licitações que tenham idêntico objeto;

- DETERMINEM a imediata realização de novo procedimento, desta feita exigindo-se dos participantes toda a documentação para a correta habilitação exigida pelos órgãos ambientais, incluindo-se aí a licença ambiental válida na data da realização do certame, sendo tolerada a manutenção do atual contrato apenas durante o período de realização de novo certame, para que não se penalize a população pela interrupção do serviço;

- RECOMENDEM à Auditoria para que, na medida do possível, procure, verificada a viabilidade, intensificar a fiscalização in loco do processo de execução de contratos dessa natureza, notadamente no presente Município, possibilitando-se a verificação do processo de pesagem, destinação de resíduos entre outros aspectos cuja comprovação meramente documental se mostra insuficiente.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.249/17

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Queimadas
Gestor: José Carlos de Sousa Rego
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de O.Vilar

Licitação. Pregão Presencial nº 24/20178. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.537/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.249/17, que examina o procedimento licitatório nº 024/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para serviços de coleta de lixo sólido naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 024/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas;
- 2) APLICAR ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,55 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que a eiva aqui identificada não se repita, obedecendo-se à normatização ambiental em toda a sua extensão, especificamente quando se tratar de licitações que tenham idêntico objeto;
- 4) DETERMINAR a imediata realização de novo procedimento, desta feita exigindo-se dos participantes toda a documentação para a correta habilitação exigida pelos órgãos ambientais, incluindo-se aí a licença ambiental válida na data da realização do certame, sendo tolerada a manutenção do atual contrato apenas durante o período de realização de novo certame, para que não se penalize a população pela interrupção do serviço;
- 5) RECOMENDAR à Auditoria para que, na medida do possível, procure, verificada a viabilidade, intensificar a fiscalização in loco do processo de execução de contratos dessa natureza, notadamente no presente Município, possibilitando-se a verificação do processo de pesagem, destinação de resíduos entre outros aspectos cuja comprovação meramente documental se mostra insuficiente.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 12:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO